

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0822585-23.2024.8.10.0000

Agravante: Ministério Público Estadual.

Promotora de Justiça: Raquel Pires de Castro.

Agravado: Alex Cruz Almeida.

Advogados: Iradson de Jesus Sousa Aragão OAB/MA 12.993 e Whesley Nunes do Nascimento OAB/MA 24.136.

Relatora: Desembargadora Substituta Rosaria de Fatima Almeida Duarte.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual em face de decisão interlocutória do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar que deferiu a tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado proferida no bojo do ACÓRDÃO PL-TCE N.º 08/2022 , Processo n° 4792/2014.

Alega que não houve a incidência da prescrição quinquenal, eis que não foi ultrapassado o prazo de cinco anos entre a elaboração do Relatório de Instrução Técnica e a citação do ora agravado e também não transcorreu o prazo supracitado entre a citação e o julgamento do processo pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Afirma que as causas interruptivas da prescrição estão dispostas na Resolução TCE/MA n° 383/2023.

Alega ainda que não houve a prescrição intercorrente, que só pode ser reconhecida quando o processo ficar parado por mais de três anos, situação incorrente no caso, eis que houve a citação válida do ora agravado, demonstrando o andamento regular do processo.

Assevera ainda que a decisão do magistrado de base não se encontra devidamente fundamentada, violando o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz a necessidade de concessão do efeito suspensivo ante o possível comprometimento da ordem pública, na medida em que tumultuaria o processo eleitoral do Município de Lago Verde, permitindo que um cidadão inelegível obtenha seu registro de candidatura com base em uma decisão precária.

Ante o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão interlocutória proferida pelo magistrado de base.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de pedidos liminares requer que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado a demora na entrega da prestação jurisdicional.

No caso em apreço, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça.

Analisando os documentos juntados no vertente agravo de instrumento e no processo de origem (Ação Anulatória nº 0803497-46.2024.8.10.0049), verifico que não houve a incidência da prescrição quinquenal, conforme demonstrarei abaixo.

O Relatório de Instrução da Unidade Técnica foi elaborado em 21 de dezembro de 2015, conforme afirma o próprio autor da ação anulatória em sua petição inicial (ID 126202917 do processo de origem) e confirmado pelo Ministério Público Estadual em sua petição recursal. Já a citação do ora agravado, conforme consta no ID 126204930 do processo de origem, se deu em 24 de abril de 2019, não incidindo entre os marcos interruptivos o prazo de cinco anos.

Ademais, entre a citação (24 de abril de 2019) e o julgamento do processo pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 26 de janeiro de 2022, também não ocorreu um lapso temporal superior a cinco anos, não havendo que se falar em incidência da prescrição.

De acordo com o art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, são causas interruptivas da prescrição: o Relatório de Instrução produzido pela Unidade Técnica competente; a citação válida e a publicação da decisão de mérito recorrível.

Assim, ocorrendo a causa interruptiva da prescrição, ela recomeça a correr do ato que a interrompeu.

Também não há que se falar em invalidade do ato citatório juntado ao processo de origem no ID 126204930.

Nos processos perante o Tribunal de Contas a citação não necessita ser recebida pelo próprio citado.

De acordo com o art. 127, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258/2005), a citação, far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço indicado pelo responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado.

Por fim, não restou clara a competência da Comarca de Paço do Lumiar para apreciar e julgar o processo eis que, o único documento juntado aos autos para comprovar o domicílio do autor, ora agravado, refere-se à compra de um imóvel adquirido em 13 de abril de 2015, posteriormente objeto de venda para um terceiro em 22 de fevereiro de 2022 (conforme contrato de promessa de compra e venda juntado no processo de origem ID 126204927).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo tornando sem efeito a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de base.

Ao ora Agravado para contrarrazões recursais.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora Substituta Rosaria de Fatima Almeida Duarte

RELATORA

Assinado eletronicamente por: **ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE**

24/09/2024 15:59:33

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240924155933447000

IMPRIMIR

GERAR PDF